



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000838-54.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante DOUGLAS JANINI MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000838-54.2024.8.26.0334

Apelante: DOUGLAS JANINI MARTINS

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza: FERNANDA MENDES GONÇALVES

Comarca: MACAUBAL

Voto: 24.214 – R*

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Pretensão de indenização por danos materiais e morais em virtude de alegada prisão ilegal por erro judiciário – R. sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Descabimento – Legalidade da persecução penal – Inexistência de prova de ilegalidade ou abuso de poder – Erro judiciário não configurado – Manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos – Inteligência do art. 252, do RITJ – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 147/151, que julgou improcedente a ação indenizatória por alegado erro judiciário que culminou na prisão do autor.

Apela o vencido (fls. 156/171), sustentando, em síntese, os mesmos argumentos expostos em sua inicial, no sentido de que foi comprovado o erro judiciário que culminou em sua prisão indevida, caracterizando o dever de indenizar.

Contrarrrazões a fls. 174/190.

É o relatório.

A r. sentença merece ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, com respaldo no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, j. de 04.09.07, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros precedentes).

Como sintetizou o juízo de origem:

“Trata-se de ação proposta por D. J. M. em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Segundo a causa de pedir, o autor teria sido vítima de erro judiciário ao ser condenado criminalmente em primeira instância, e, após, ter sido absolvido em sede recursal. Informa ainda que permaneceu indevidamente preso por 1.062 dias. Aponta, em preliminar, a existência de impedimento desta juíza para julgar a causa, uma vez que o alegado erro teria advindo de condenação proferida por este juízo. No mérito, aponta a inexistência de motivo para sua condenação criminal por ausência de elementos probatórios que justificassem tal medida, o que configuraria responsabilidade civil do Estado. Diante disso, pleiteia procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a compensá-lo em danos morais do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de danos materiais,

lucros cessantes e pensão no montante total de R\$ 212.509,00 (duzentos e doze mil quinhentos e nove reais). ”

Com todo o respeito às teses levantadas pelo apelante, verifica-se que não ficou caracterizado o erro judiciário.

Muito embora seja prevista a reparação de danos por erro judiciário no artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal, este dispositivo constitucional, para que seja aplicável e concedida a indenização do âmbito cível, não depende de simples alegação de prejuízo, mas da efetiva prova sobre o abuso ou desvio de autoridade, o que não ocorreu no caso.

Note-se que, regra geral, conforme aponta a doutrina e a jurisprudência majoritárias, os atos judiciais não dão origem à responsabilização do Poder Público:

“RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido.” (STF – RE 219.117/PR).

Isso porque o Judiciário exerce parcela de soberania estatal, sendo que os magistrados são agentes políticos, em sentido estrito, investidos para o exercício de atribuições constitucionais,

dotados de liberdade funcional, gozando de prerrogativas próprias e leis específicas, bem como pelo fato de que, de suas decisões, à parte é permitido recorrer.

Se outro fosse o entendimento, comprometida ficaria a atuação independente do magistrado.

Neste sentido, o jurista João Paulo dos Santos Melo discorre:

“O juiz não é um funcionário público, mas um agente político, não podendo ser responsabilizado do mesmo modo dos demais agentes públicos. A imposição é de responsabilidade por ato ou omissão jurisdicional afetaria a independência da magistratura. Haveria restrição à soberania do Estado, já que o ato do juiz é um ato de soberania. Ocorreria a ausência de previsão legal para a responsabilização; e a intangibilidade do preceito da coisa julgada.” (in “Duração Razoável do Processo”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010. p. 174).

Como dito alhures, as exceções devem estar previstas em lei, v.g., o disposto no artigo 143, incisos I e II, do CPC, e o artigo 5º, inciso LXXV, da CF, podendo somente se cogitar de indenização por erro judiciário quando comprovada a existência do dolo e seu reconhecimento pela autoridade judiciária competente, bem como havendo a comprovação do nexo de causalidade entre esse erro e o

efetivo prejuízo.

À Fazenda, por sua vez, se permite a comprovação de culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, de forma a isentá-la, total ou parcialmente, do dever de indenizar.

Para que surja o dever de indenizar, o dano deve decorrer de ato ilícito praticado pelo agente público, e não lícito.

No presente caso, o autor, ora apelante, foi processado criminalmente por estupro de vulnerável nos autos nº 1500131-05.2019.8.26.0334.

Verifica-se da referida ação que, com o recebimento da denúncia, houve a determinação de prisão preventiva do apelante (fls. 120/124 daqueles autos), a qual foi efetivada em 09/12/2009 (fls. 136/139 daqueles autos).

Houve impetração de *habeas corpus* perante este Eg. Tribunal de Justiça, distribuído sob os nºs 2000739-41.2020.8.26.0000 e 2047777-15.2021.8.26.0000, os quais foram denegados pela C. 7ª Câmara de Direito Criminal, mantendo-se a prisão preventiva do apelante.

Também houve a impetração de *habeas corpus* perante o C. STJ, distribuído sob o nº HC 598923/SP, o qual não foi conhecido.

Após a instrução processual, foi prolatada sentença a fls. 1.500/1.522, condenando o apelante à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão em regime inicial fechado.

Interposta apelação, a Eg. 7ª Câmara de Direito Criminal reformou a r. sentença para absolver o ora apelante, por insuficiência de provas (fls. 1.925/1.949).

Na presente ação, como pontuou a magistrada sentenciante:

“No caso concreto, a sentença condenatória proferida em primeira instância foi fundamentada na existência de indícios suficientes para justificar a condenação. A posterior absolvição

do réu na instância recursal decorreu de uma interpretação diversa dos elementos probatórios por parte dos magistrados que compunham o órgão julgador, divergindo da análise realizada pelo juízo de primeiro grau. Ou seja, não houve erro judiciário na condenação inicial do requerente, mas sim uma distinta valoração das provas à luz da legislação.

Da mesma forma, a ordem de prisão preventiva foi baseada em indícios concretos e elementos factuais que refletiam a realidade dos fatos à época, conferindo plena legitimidade ao ato, sendo emanado dentro da legalidade e em observância ao devido processo legal. Não há indícios de arbitrariedade ou

erro judiciário, de modo que, embora o autor tenha permanecido preso, não se identifica qualquer ilegalidade na sua detenção. A divergência de entendimento entre as instâncias judiciais faz parte do próprio sistema recursal e não implica necessariamente falha estatal a ensejar reparação.

Ademais, a absolvição por falta de provas não significa necessariamente que o acusado não tenha cometido o delito, mas apenas que não houve elementos suficientes para a condenação. A interpretação das provas para fins de decisão condenatória ou absolutória não revela dolo ou fraude por parte dos magistrados que atuaram no julgamento criminal, requisitos essenciais tanto para a configuração do erro judiciário quanto para a preservação da independência do Poder Judiciário.

Não se ignora o sofrimento e os transtornos que o autor alega ter enfrentado. No entanto, não é admissível considerar que a persecução penal – incluindo a prisão em flagrante, a posterior apresentação de denúncia, a condenação em primeira instância e a subsequente absolvição em grau recursal – justifique a responsabilidade do Estado para fins de reparação. Caso contrário, estar-se-ia inviabilizando a própria função repressiva do Estado.”

Como se vê, ao oferecer a denúncia na ação penal, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do ora apelante, que foi determinada pelo juízo criminal, e os dois *habeas corpus* impetrados foram denegados pela C. 7ª Câmara de Direito Criminal.

O apelante também não obteve sucesso perante o C. STJ, de modo que a prisão preventiva foi mantida. Com a prolação da sentença condenatória, o juízo criminal determinou a permanência da custódia cautelar, em virtude da condenação e gravidade da conduta.

Note-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora apelante foi devidamente fundamentada e, tanto este Eg. Tribunal de Justiça, quanto o C. STJ a mantiveram.

Além disso, a sua posterior absolvição em segunda instância se deu pela insuficiência de provas, ou seja, em análise preliminar, existiam indícios suficientes de autoria e materialidade.

Portanto, verifica-se que o juízo criminal decretou a prisão preventiva de forma fundamentada, sem haver qualquer prova que tenha atuado de forma dolosa ou com a finalidade de prejudicar o autor, o que poderia ensejar na ilegalidade da persecução penal.

Nesta seara, vale citar as lições de Rui Stoco:

“O dia em que a prisão cautelar ou qualquer outra medida for considerada erro judicial ou judiciário apenas em razão da absolvição do suspeito, indiciado ou acusado, todo o arcabouço e o sistema jurídico-penal estarão abalados e irremediavelmente desacreditados. Nenhuma prisão provisória, preventiva ou em flagrante delito, poderá ocorrer

fora das hipóteses previstas na lei processual penal, sem que estejam os pressupostos ali estabelecidos, pena de se responsabilizar não só o Estado como, por via de regresso, o agente da autoridade, o magistrado, o membro do Ministério Público, o homem do povo e quem quer tenha participado do ato. Mas, preenchidas as condições da lei e revestida a prisão de legalidade estrita, não há como vislumbrar direito de reparação pelo só fato da prisão que não se converteu em definitiva pela condenação. O Direito Positivo, expresso na lei processual penal, perderá efetividade e se instalará o medo e se fomentará e incentivará a criminalidade. Não haverá segurança jurídica para a sociedade, nem para o aplicador da lei. Ora, se as medidas de caráter cautelar são previstas e permitidas, não podem se transmudar em ato ilícito apenas porque houve a absolvição posterior. Prisão indevida não significa nem se confunde com a prisão que se mostrou necessária em certo momento da “persecutio criminis”. Prisão indevida é aquela que ocorreu de forma ilegítima e abusiva em desobediência à realidade fática e aos requisitos formais. Somente quando a prisão se transporte para a ilicitude é que poderá ensejar reparação.” (in “Tratado de Responsabilidade Civil”. 7ª ed. RT, 2007. p. 1.074).

Constata-se, assim, que a execução da pena se deu dentro da legalidade, inexistindo qualquer ato ilegal imputável ao Estado, capaz de gerar a pretendida indenização.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta E. Sexta Câmara:

“PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Inocorrência. RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização pelos danos sofridos em decorrência de prisão, notadamente diante de posterior absolvição – Autor preso em flagrante, com posterior conversão em preventiva – Inexistência de ato ilegal, bem como culpa, dolo ou erro judiciário – Precedentes – Sentença de improcedência mantida – Repelida a preliminar, nega-se provido ao recurso.” (Apelação Cível 1000644-27.2015.8.26.0348; Rel.: Leme de Campos; Data do Julgamento: 31/07/2017).

Portanto, não se comprovando o efetivo erro judiciário ou atuação abusiva ou de má-fé por parte dos agentes estatais, inexistente reparação civil a ser reconhecida, não havendo que se falar no dever de indenizar, merecendo a r. sentença ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sede recursal, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observando-se os benefícios da gratuidade de justiça.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de

infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora